



FOLHAS

Nº 001

01/03/2026

RUBRICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 004 / 2026 de 22 / 03 / 2026

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lei Nº 02 / 2026  
Complementar

Prestação de Contas de \_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

Data do Documento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Assunto:** Altera a redação do artigo 72 da  
Lei Complementar nº 114 de 2024

## AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de Janeiro de dois mil  
e 2026, nesta Secretaria, eu, Thayssa Ferreira  
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 00  
005175/2026



OFÍCIO N.º 000076/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Terça-feira, 20 de Janeiro de 2026

A Sua Excelência, o Senhor  
Gustavo Tavares Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que "altera a redação dos artigo 72 da lei complementar nº 114 de 2024"

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI  
087.959.897-22  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO  
PRETO  
20/01/2026 13:39:32

Thiago Lopes Pessotti  
Prefeito Municipal

004 26  
22 01 26  
Thy 552





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page 01

005175/2025



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026

Senhor Presidente, e

Nobres Vereadores,

O projeto de lei complementar, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, tende a alterar o **artigo 72 da Lei Complementar nº 114 de 2024**, o dispositivo visa disciplinar o pagamento da gratificação natalina aos segurados e pensionistas, estabelecendo critérios **claros**, objetivos e compatíveis com a realidade administrativa do ente previdenciário municipal.

A previsão de pagamento integral da gratificação natalina no mês de aniversário do beneficiário tem por finalidade conferir maior organização financeira, previsibilidade orçamentária e eficiência na gestão dos recursos previdenciários, além de proporcionar ao segurado ou pensionista o recebimento do benefício em momento significativo do ano.

Ressalta-se que a medida não implica aumento de despesa, tampouco criação de novo benefício, limitando-se a definir a forma e o momento do pagamento da gratificação natalina, já prevista na legislação vigente, respeitando-se a proporcionalidade **devida** conforme o tempo de recebimento do benefício.

Dadas as considerações, postas na forma acima, necessário se faz a análise, pela Casa de Leis Municipal, do Projeto de Lei Complementar.

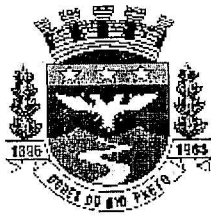
Atenciosamente.

Dorés do Rio Preto/ES, 13 de janeiro de 2026.

Assinado por THIAGO  
LOPES PESSOTTI  
087.\*\*\*-\*\*\*-\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE DORÉS DO RIO PRETO  
13/01/2026 14:33:14

**Thiago Lopes Pessotti**  
**Chefe do Poder Executivo Municipal**

Projeto de Lei Complementar Nº 000002/2026



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. 02  
005175/2025



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE 2026

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 72  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE  
2024"

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 72 Lei Complementar nº 114 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 72** - A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte, respeitando-se o seguinte:

**I** - a fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

**II** - a gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista;

**III** - será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da gratificação para cada mês de benefício efetivamente recebido; e

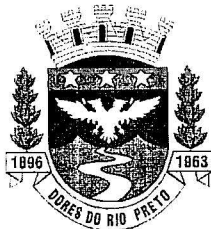
**IV** - o pagamento da gratificação natalina, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do benefício, será efetuado no mês de aniversário do beneficiário.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE    PUBLIQUE-SE    CUMPRA-SE**

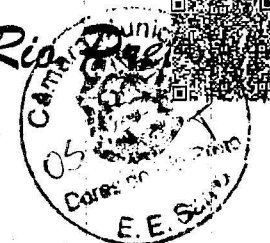
Dorés do Rio Preto/ES, 13 de janeiro de 2026.

**Thiago Lopes Pessotti**  
**Chefe do Poder Executivo Municipal**



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Interessado:** Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto

**Tema:** Projeto de Lei – alteração do artigo 72 da Lei Complementar nº 114 de 2024

**Ao:** Chefe do Poder Executivo Municipal

## PARECER JURÍDICO

### I- RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei dispondo sobre a alteração do tende a alterar o artigo 72 da Lei Complementar nº 114 de 2024, o dispositivo visa disciplinar o pagamento da gratificação natalina aos segurados e pensionistas, estabelecendo critérios claros, objetivos e compatíveis com a realidade administrativa do ente previdenciário municipal.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter das proposições legislativas.

É o relatório, passo a opinar.

### II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em uma análise primária, e em conformidade com o que se explanará, a proposição do projeto de lei complementar em destaque encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da **Constituição Federal de 1988**, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

#### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

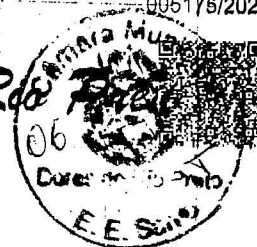
#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



(...)

## **Art. 30. Compete aos Municípios:**

### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed.,).

O presente Projeto de Lei Complementar, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, encontra seu embasamento legal na forma acima ressaltada, bem como pelo entendimento trazido através da **Lei Orgânica Municipal**, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

## **CAPÍTULO II**

### **DO MUNICÍPIO**

#### **Seção I**

#### **Da Competência privativa do município**

**Artigo 19.** Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

#### **Seção VI**

#### **Do Processo Legislativo**

##### **Subseção I**

#### **Disposição Municipal**

**Artigo 39.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

#### **Seção II**

#### **Das Atribuições do Prefeito**

**Artigo 66** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



# Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Dorés do Rio Preto/ES, 13 de janeiro de 2026.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE OLIVEIRA 174.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

**Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira**

Assessora Jurídica do Município



## MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 002/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Altera a redação do artigo 72 da Lei Complementar nº 114 de 2024

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 26 de janeiro de 2026.

Thayanez Ferreira Barbosa da Silva

**Responsável pela Secretaria**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei complementar número 013/2025 - "Altera a redação do artigo 72 da Lei Complementar 114 de 2024 do Município de Dores do Rio Preto/ES.

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria absoluta

**ASSUNTO:** Direito Administrativo – Agente Público – Altera lei Complementar 114 de 2024 - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 013/2025 – que tem como escopo o alterar a redação do 72 do artigo 11 da Lei Complementar 114 de 2024 do Município de Dores do Rio Preto/ES.

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA  
constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

## II.1 - PRELIMINARMENTE

### DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

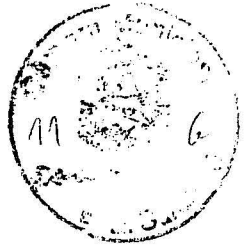
No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

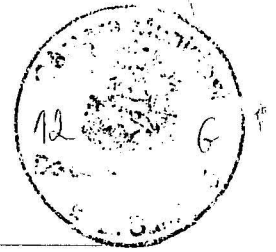
O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

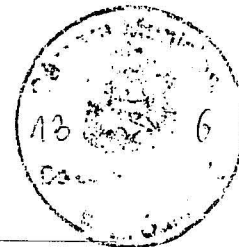
Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

**II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 002/2026, intenta-se a alterar a redação do 72 do artigo 11 da Lei Complementar 114 de 2024 do Município de Dores do Rio Preto/ES, com sucedâneo nas razões de fato e de direito apresentadas nesta justificativa, de acordo com o quanto passa-se a expor.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia - *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* - dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive,



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

—  
como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art. 61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art. 41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

**II - disponham sobre:**

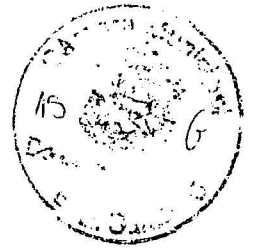
a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na



Constituição Republicana, dispõe que:

## CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

### Seção I

#### Da Competência privativa do Município

**Art. 19. Compete privativamente ao Município**, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;

### Seção II

#### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

**XIII - prover** e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.





## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Complementar n.º 02/2026

**ASSUNTO:** Altera a redação do Artigo 72 da Lei Complementar nº 114 de 2024  
(Regulamentação da Gratificação Natalina Previdenciária)

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal (Prefeito Thiago Lopes Pessotti)

**RELATORA:** Vereadora Elisângela Lourenço Ramos Fragoso

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar o Artigo 72 da Lei Complementar nº 114/2024, disciplinando o pagamento da gratificação natalina aos segurados e pensionistas do regime de previdência municipal. A principal modificação proposta estabelece que o pagamento integral (100%) do benefício seja efetuado no mês de aniversário do beneficiário.

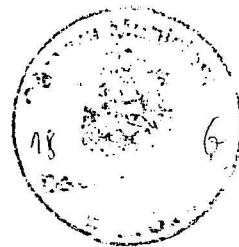
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação Final para exame de admissibilidade, competindo a esta a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Art. 76, I, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução nº 005/2025).

### II – VOTO DA RELATORA

Após análise criteriosa da proposição e da justificativa apresentada pelo Executivo, passo a exarar o voto:

#### Da Constitucionalidade e Legalidade





A matéria versa sobre regime previdenciário e organização administrativa, assuntos de interesse local conforme o Art. 30, I da Constituição Federal. A iniciativa do Poder Executivo é legítima, pois cabe ao Prefeito a gestão do regime de previdência e das despesas de pessoal. O projeto não fere preceitos legais e busca conferir maior eficiência e organização financeira à gestão pública.

### **Da Técnica Legislativa**

O projeto está redigido com clareza e precisão, observando a estrutura de artigos, incisos e a técnica prevista na legislação nacional e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **Do Mérito Jurídico**

A alteração proposta não cria novo benefício, mas apenas define o momento do pagamento de um direito já previsto na legislação vigente, respeitando a proporcionalidade de 1/12 por mês de benefício recebido. A documentação está em ordem para o regular prosseguimento.

Diante do exposto, manifesto-me pela **PROCEDÊNCIA** e total regularidade jurídica do Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2026.

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

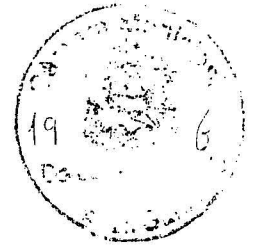
### **III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

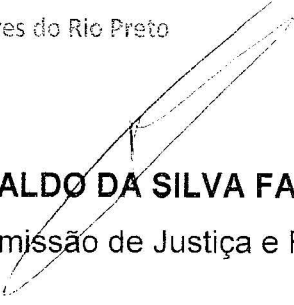
A Comissão de Justiça e Redação Final, reunida para deliberar sobre a matéria, decidiu, por unanimidade, aprovar o parecer da Relatora, manifestando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela.





Câmara Municipal de Dóres do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradrperto.es.gov.br



  
**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

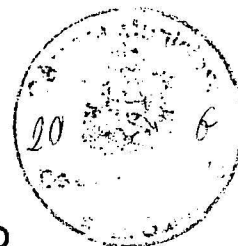
  
**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora

  
**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final





## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

**ASSUNTO:** Altera a redação do Artigo 72 da Lei Complementar nº 114 de 2024  
(Regulamentação da Gratificação Natalina Previdenciária)

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Raimundo Ferreira Magalhães

### **I – RELATÓRIO**

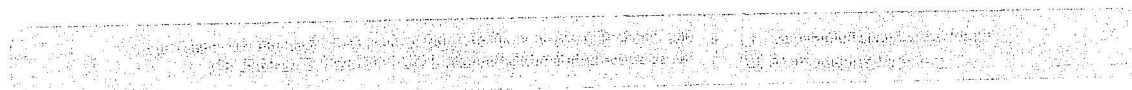
Submete-se à análise desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei Complementar que visa disciplinar o pagamento da gratificação natalina aos segurados e pensionistas do regime de previdência municipal. A principal alteração proposta é o estabelecimento do pagamento integral (100%) da gratificação no **mês de aniversário do beneficiário**.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise de sua compatibilidade com o orçamento municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme o Art. 76, inciso II do Regimento Interno.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Após detida análise do texto e da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, esta Relatoria observa que:

**Da Natureza da Despesa**





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto  
Estado do Espírito Santo  
www.camaradripreto.es.gov.br



*Maria Aparecida*  
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*Raimundo*  
**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

Membro e Relator

*Nelson Ramos Filho*  
**NELSON RAMOS FILHO**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento